

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I – RELATÓRIO

O PL 3.408/2015, de autoria do Senador Pedro Taques, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local. Para tal, ele insere o art. 47-A na citada Lei, nos seguintes termos:

“Art. 47-A. É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.”

Em sua Justificação, o autor do projeto mostra-se preocupado com um problema muito comum em nossas cidades, o da prática absurda de depositar lixo, entulho de construção e todo o tipo de resíduos sólidos, muitas vezes tóxicos, às margens de ruas ou rodovias. Segundo ele, a destinação

adequada de resíduos sólidos é obrigação não somente do gestor público, mas também do gerador de resíduos. Daí, dentro do conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, toda a cadeia de consumo, desde o fabricante ou importador até o consumidor final, deve dispor adequadamente seu lixo.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime de prioridade. Na antecedente Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ele foi aprovado nos termos do substitutivo do relator, Deputado Luiz Lauro Filho, com complementação de voto em que foram acatadas alterações ao § 1º do art. 47-A propostas pelo Deputado Nilto Tatto, nos seguintes termos:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art. 18 e 19 da Lei 12.305, de 2010, e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas

§ 2º As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput* reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, transcorreu in albis o prazo regimental para a apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinou que a solução para a geração excessiva e a adequada destinação dos resíduos sólidos deve ser buscada seguindo-se as seguintes prioridades: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A Lei foi rapidamente regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que poderia ter avançado mais em certas questões, mas não o fez.

A despeito desse aspecto negativo, a Lei da PNRS introduziu alguns conceitos novos, tais como a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Os Municípios e o Distrito Federal são responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo da responsabilidade do gerador de diversos outros tipos de resíduos. As soluções consorciadas intermunicipais, a inserção em planos microrregionais de resíduos sólidos e a implantação de coleta seletiva com a participação de catadores habilitam os municípios ao recebimento prioritário de recursos federais.

O projeto de lei ora em foco propõe ligeiros acréscimos ao Capítulo VI (“Das proibições”) da Lei da PNRS, tornando-a mais transparente quanto a certos aspectos. Compartilhamos integralmente das preocupações tanto do autor do projeto quanto dos Parlamentares que discutiram a matéria na Comissão que nos antecedeu (CMADS), da qual resultou um substitutivo com complementação de voto, que foi por ela aprovado. Concordamos também com a ampliação do escopo original efetuada naquela Comissão, tal como a que determina que os valores arrecadados com aplicação de multas sejam revertidos aos próprios serviços de gestão de resíduos sólidos.

Além disso, é interessante que fique explícita na Lei a proibição de depositar lixo em via pública, proibição esta que deve ser estendida aos imóveis, tais como terrenos, casas e prédios públicos ou privados. Além de

mau cheiro, poluição visual e risco de incêndios, esse uso nocivo da propriedade concorre para sérios problemas sanitários, como a proliferação de vetores de doenças, tais como o do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus, entre outros.

Desta forma, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, na forma do substitutivo com complementação de voto aprovado no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator